DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1059/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/04976/2012
PROTOCOLO	:	1294048
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Sra. Eledir Barcelos de Souza – Prefeita Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo em análise ANP 6ICE-3700/2012, peça nº 29, sugeriu a notificação do Ordenador de Despesas, para que uma vez ciente do teor da análise, possa manifestar-se sobre o assunto.

A Sra. Eledir Barcelos de Souza foi intimada através do Of. nº 714/2012/MJMS, peça nº 31, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos constantes das observações e análise.

A Gestora compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 33, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANP-6ICE- 7272/2012, peça nº 35, sugeriu nova notificação ao gestor em virtude de “fato novo” no presente processo.

A notificação foi encaminhada através do Of. nº 301/2013/MJMS, peça nº 39, ao Sr.

Cacildo Dagno Pereira, Prefeito atual, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos constantes das observações e análise. O gestor compareceu aos autos com documentos, peça nº 45, os quais encaminhados e analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANP-6ICE-1598/2014, peça nº 47, opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Transcorrido o prazo da intimação, foi decretada a revelia da Sra. Eledir Barcelos de Souza, peça nº 46.

O processo foi encaminhando à Auditoria que em parecer PAR-AUDITORIA-2965/2014, peça nº 49, opinou que esta Corte de Contas julgue e considere as contas como REGULARES, uma vez que foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, tendo como base as normas gerais de auditoria aplicadas à administração.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9633/2015, peça nº 51, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício encontram-se corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um

montante de R$ 4.180.000,00 (quatro milhões e cento e oitenta mil reais), e no decorrer do exercício houve alteração reduzindo o orçamento inicial para R$ 3.980.000,00 (três milhões e novecentos e oitenta mil reais).

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou disponibilidades financeiras no Disponível em Banco Conta Movimento no valor de R$ 533.488,93 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) conforme extratos bancários e conciliações bancárias.

- Obrigações Constitucionais:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	15.366.410,26	100,00
Margem Legal a Realizar	2.304.961,54	15,00
Margem Realizada	2.831.234,09	18,42

Conforme análise da equipe técnica, foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo-MS o montante de R$ 2.304.961,54 (dois milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), o equivalente a 18,42 % (dezoito inteiros e trinta e quarenta e dois centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo o mandamento constitucional.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 14 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita Municipal, CPF nº 054.156.568-04, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES", com fulcro no Art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e a Ordenadora de Despesas julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS,16 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm